

Regulamento de Ocupação e Utilização
de Vias e Locais Públicos para
efeitos
de obras ou actividades que lhes
sejam marginais.

Preâmbulo

O Regulamento de Utilização das Vias e Locais Públicos para efeitos de Obras e Actividades que lhes sejam marginais não existe com autonomia a nível da actual regulamentação municipal.

Dada a importância de tal regulamentação, impõe-se a respectiva elaboração.

A tabela de taxas e tarifas devidas por efeitos da presente regulamentação, por uma questão de maior simplicidade, serão indexadas no regulamento de liquidação e cobrança de taxas e tarifas.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no artigo 7.º do artigo 115.º e artigo 242.º ambos da Constituição da República Portuguesa na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º e na alínea *b*) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 17 de Março de 1995 da Câmara Municipal do Sabugal.

Foi o projecto inicial publicitado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 153, de 5 de Julho de 1995, e ainda por editais expostos nos lugares do costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 5 de Julho e 17 de Agosto de 1995.

Cumpriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião extraordinária

da Câmara Municipal do Sabugal de 12 de Outubro de 1995.

Foi o projecto definitivo aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal do Sabugal de 27 de Outubro de 1995, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto e Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 1.º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e ao abrigo do disposto no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento de Ocupação e Utilização de Vias Locais Públicos para efeitos de Obras e Actividades que lhes sejam Marginais.

Artigo 2.º

Do licenciamento

1 - A ocupação ou utilização de vias ou locais públicos com quaisquer materiais, objectos, equipamentos ou estruturas, nomeadamente os necessários ou de apoio à realização de obras ou actividades que se executem ou desenvolvam marginalmente a essas vias ou locais depende do prévio licenciamento camarário.

2 - Ressalva-se do regime de licenciamento prévio a utilização das vias ou locais referidos no número anterior para simples operações de carga ou descarga de materiais ou objectos em trânsito imediato para outros locais, e pelo tempo estritamente necessário a essas operações, contanto que seja assegurada a imediata reposição dos locais utilizados em bom estado de limpeza e asseio e sejam observadas todas as regras de policia aplicáveis.

3 - As operações referidas no número anterior poderão ser sujeitas a horários especí-

ficos, consoante as vias e locais em causa, podendo também ser determinada a proibição ou interrupção sempre que o interesse da circulação ou segurança das pessoas e bens o justifique ou aconselhe.

Artigo 3.º

Do requerimento dos interessados

A licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata o presente regulamento depende de prévio requerimento dos interessados, do qual obrigatoriamente deverão constar:

- a) O fim proposto;
- b) A natureza dos materiais, objectos, equipamentos, estruturas ou obra a implantar ou a realizar;
- c) A indicação da área a ocupar;
- d) A duração da ocupação;
- e) O tempo necessário à remoção dos materiais, objectos, equipamentos ou estruturas;

Artigo 4.º

Do requisito de prévio licenciamento de obras ou actividades

Sempre que a ocupação prevista neste Regulamento tenha em vista ou seja a fim de obras ou actividade sujeita a licenciamento, não pode ela ser licenciada sem que, por sua vez, essas obras ou actividades tenha sido ou sejam objecto do devido licenciamento.

Artigo 5.º

Dos deveres decorrentes da ocupação

A concessão de licença de ocupação obriga os seus beneficiários, além da observância das normas do presente Regulamento e das demais aplicáveis por força de lei ou outros regulamentos:

- a) À observância das condicionantes específicas que forem determinadas para o caso concreto;

- b) Ao acatamento das directrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços camarários ou mais entidades públicas com competência fiscalizadora ou orientadora e que forem necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;

- c) À reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;

- d) À reparação integral de todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

Artigo 6.º

Das precauções e normas de prevenção

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública e por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular, especialmente imóveis de interesse histórico ou artístico.

Artigo 7.º

Dos meios de protecção

1 - Em todas as obras de construção ou grande reparação em telhados ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura da rua e o seu movimento.

2 - Em todas as obras, interiores ou exteriores, em edifícios que marginem com o espaço público e para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais vermelhas e

brancas, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente encostadas da parede para a rua, devidamente seguras, e que serão pelo menos em número de duas, distanciadas umas das outras no máximo, 10 m.

Artigo 8.º

Dos amassadouros e depósitos de entulhos e materiais

1 - Os amassadouros e os depósitos de entulho e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 - Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, poderão situar-se no espaço público sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam.

3 - Os amassadouros e os depósitos de materiais ou de entulhos cujo estabelecimento venha a ser autorizado no espaço público serão convenientemente resguardados com taipais de madeira e nunca de modo a prejudicar o trânsito.

4 - Os amassadouros e os depósitos de materiais ficarão junto das respectivas obras, salvo quando a largura da rua for diminuta, caso em que compete aos serviços municipais determinar a sua localização.

5 - Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

6 - Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas, para um depósito igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

7 - Não é permitido vazar entulhos nos contentores de recolha de lixo.

8 - Os entulhos serão diariamente removidos para o vazadouro público ou propriedade particular.

Artigo 9.º

Da elevação de materiais

1 - A elevação dos materiais para a construção dos edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados.

2 - Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos e examinados frequentemente, de modo a garantir-se completamente a segurança de manobra.

Artigo 10.º

Dos andaimes e redes de protecção

1 - Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibido o emprego de andaimes suspensos ou bailéus.

2 - Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo na sua montagem ser rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

3 - Sempre que a segurança da população o aconselhe, poderá ser imposta pelos serviços municipais a instalação da rede de protecção.

Artigo 11.º

Dos estrados

A colocação de estrados fixos de madeira, pedra, ferro ou outros materiais junto aos lancis dos passeios nas zonas de acesso às portas dos prédios destinados a facilitar a entrada e saída de veículos só é permitida nos casos em que os mesmos não constituam obstáculo, entrave ou perigo ao trânsito de pessoas e bens, carecendo sempre de prévio licenciamento camarário.

Artigo 12.º

Das operações proibidas ou condicionadas

Nas ruas, largos e demais lugares públicos do concelho é proibido desenvolver acções que afectem o uso público a que estão adstritos e, nomeadamente:

- a) Arrastar quaisquer objectos que danifiquem ou possam danificar os revestimentos ou os pavimentos;
- b) Partir ou rachar lenha;

- c) Deixar abandonados entulhos, materiais, lenha, palha ou produtos semelhantes e quaisquer detritos;
- d) Lavar, limpar ou consertar qualquer veículo ou betoneira, com excepção dos trabalhos indispensáveis para reparar uma avaria imprevista;
- f) Conduzir ou manter, sobre os passeios, veículos, gado ou qualquer animal de sela ou carga.

Artigo 13.º
Sinalização

- 1 - Todos os trabalhos, ocupação ou utilização da via pública nos casos a que alude o presente Regulamento serão obrigatoriamente sinalizados de acordo com o Decreto-Lei n.º 33/88, de 12 de Setembro, e demais legislação aplicável.
- 2 - A não observância do disposto no número anterior determina, além das mais penalidades a que houver lugar, o imediato cancelamento da licença e a obrigatoriedade de imediata desocupação da via ou local utilizado e sua reposição no estado anterior.

Artigo 14.º
Das infracções

- 1 - A infracção de qualquer das normas do presente regulamento constitui contra-ordenação punível com coimas a fixar entre o limite mínimo de 49,88 € (10.000\$00) e no máximo de 498,80 € (100.000\$00), se outros mais elevados não forem previstos em legislação especial.
- 2 - Os limites mínimo e máximo referidos no número anterior serão elevados para o dobro sempre que a infracção seja da responsabilidade de empresas, individuais ou colectivas, que se dediquem habitualmente à actividade da construção civil ou afins ou sejam titulares de alvarás que os habilitem a essas actividades.
- 3 - É responsável pelo pagamento das coimas referidas nos artigos anteriores quem figurar nas licenças como seu titular ou quem, para efeitos desta, tenha assu-

mido a responsabilidade da execução dos trabalhos ou obras e, na sua falta, o dono da obra ou quem dela assume ou retira benefício.

Artigo 15.º

Do não acatamento da ordem de desocupação

- 1 - O não acatamento da ordem camarária de desocupação ou desimpedimento da via ou locais públicos constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre os limites mínimos de 99,76 € (20.000\$00) e máximo de 997,60 € (200.000\$00).
- 2- Além da aplicação da coima referida no artigo anterior, a Câmara Municipal poderá proceder à remoção de quaisquer materiais que hajam sido deitados na via pública, bem como à limpeza e remoção dos pavimentos no estado em que se encontravam antes da ocupação.
- 3 - A remoção, limpeza ou reposição referidas no número anterior é feitas a expensas do infractor, salvo quando decorra de ocupação da via pública para efeitos de obras particulares, caso em que o responsável pelo pagamento daquelas despesas é o dono da obra.

Artigo 16.º

Das taxas

Pela ocupação ou utilização das vias ou locais públicos nos casos previstos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no capítulo e secção respectivos do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal do Sabugal.

Artigo 17.º

Revogação

Fica expressamente revogada toda a matéria de regulamentos em vigor à data de aprovação deste Regulamento em assuntos que neste sejam previstos.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.